

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 24/10/2013)

Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA - Leite.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o artigo 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos referentes ao Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e Consumo de Leite - PAA-Leite, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os objetivos do PAA-Leite, a ser operacionalizado na Região Nordeste, no norte de Minas Gerais e nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, são:

I - contribuir para o abastecimento alimentar de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou em estado de insegurança alimentar e nutricional por meio da distribuição gratuita de leite;

II - fortalecer o setor produtivo local e a agricultura familiar, garantindo a compra do leite dos agricultores familiares, com prioridade para aqueles agrupados em organizações fornecedoras e/ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a preços justos; e

III - integrar o leite aos demais circuitos de abastecimento do PAA, por meio do atendimento a entidades da rede socioassistencial, equipamentos de alimentação e nutrição e unidades da rede pública e filantrópica de ensino.

Art. 3º O PAA-Leite pode ser executado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, por meio de convênio celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Art. 4º Os beneficiários consumidores do PAA-Leite são:

I - famílias registradas no CadÚnico que possuam, entre seus membros, pessoa em alguma das seguintes condições:

a) gestantes, a partir da constatação da gestação pelas Unidades Básicas de Saúde e que façam exame pré-natal;

b) crianças de dois a sete anos de idade, que possuam certidão de nascimento e estejam com o controle de vacinas em dia;

c) nutrizes até seis meses após o parto e que amamentem, no mínimo, até o sexto mês de vida da criança;

d) pessoas com sessenta anos ou mais; e

e) outros, desde que justificado e autorizado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN; e

II - pessoas atendidas pelas unidades receptoras, ou seja, por entidades da rede socioassistencial, equipamentos públicos de alimentação e nutrição e unidades da rede pública e filantrópica de ensino, dentre outras entidades públicas, que sirvam refeições regularmente.

§ 1º Os beneficiários descritos no inciso I terão direito a um litro de leite por dia até o limite de dois litros por família.

§ 2º Para efeitos de cadastramento dos beneficiários descritos no inciso I, o beneficiário titular será aquele que se enquadre no perfil de beneficiário consumidor do PAA-Leite, devendo ser registrado no instrumento de cadastro o nome de sua mãe e o número do NIS.

§ 3º No mínimo trinta por cento do leite adquirido será destinado para o atendimento às unidades receptoras descritas no inciso II, preferencialmente aquelas já atendidas pelo PAA por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea.

Art. 5º Os beneficiários fornecedores do PAA-Leite são os produtores de leite que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e apresentem a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, desde que participem das ações promovidas pelo conveniente, notadamente as relativas à assistência técnica, e realizem a vacinação do rebanho, conforme legislação pertinente.

§ 1º Para o cadastramento dos beneficiários fornecedores deverão ser priorizadas:

- I - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, com, no mínimo, três anos de existência, detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA, que realizem a pasteurização do leite de seus cooperados e vendam o leite já pasteurizado ao Programa;
- II - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, com, no mínimo, três anos de existência, detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos pelo GGPA, que contratem o beneficiamento do leite e vendam o produto já pasteurizado ao Programa; e
- III - pessoas inscritas no CadÚnico, mulheres, produtores orgânicos ou agroecológicos, povos e comunidades tradicionais e público beneficiário do Plano Brasil Sem Miséria.

§ 2º Deverá ser respeitado o percentual mínimo de trinta por cento de mulheres no total de beneficiários fornecedores, conforme disposto na Resolução nº 44, de 16 de agosto de 2011, do GGPA.

Art. 6º O cadastramento das organizações fornecedoras aptas a comercializarem o leite pasteurizado será realizado pelo conveniente preferencialmente por meio de chamamento público, do qual será dada ciência à SESAN, por meio do envio de

documentação comprobatória da realização do chamamento e de seu resultado, conforme previsto no instrumento de convênio.

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação em que houver mais de uma organização fornecedora apta a comercializar o leite pasteurizado, uma única organização não poderá realizar o beneficiamento de mais de cinquenta por cento do leite disponível.

Art. 7º Para a apuração do teto a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 19 do Decreto nº 7.775, de 2012, o limite máximo de aquisição do PAA-Leite será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar/DAP, para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, com limite de venda de cem litros por dia por produtor.

§ 1º Caso o valor definido no caput não seja utilizado totalmente em um semestre, não poderá ser compensado no semestre seguinte.

§ 2º Para fixação do valor definido no caput devem ser considerados os preços pagos ao produtor pelo leite in natura, em sua propriedade ou no tanque de resfriamento.

§ 3º Caso o beneficiário fornecedor alcance a cota limite no semestre, deverá ser substituído por outro que não tenha atingido a cota, observadas as prioridades estabelecidas no art. 5º.

§ 4º O beneficiário fornecedor poderá participar de outras modalidades do PAA, desde que sejam respeitados os limites financeiros, por unidade familiar/DAP, descritos no art. 19 do Decreto nº 7.775, de 2012.

§ 5º Caso o beneficiário fornecedor participe do Programa por meio de organização fornecedora, o valor total a receber por unidade familiar/DAP será o mesmo exposto no caput.

Art. 8º O conveniente poderá, desde que o pleito seja analisado e autorizado pelo concedente, formalizar parceria com cooperativas de agricultores familiares, portadoras de DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos pelo GGPAA, para que estas viabilizem a execução do Programa, desde que obedecidas as demais normas do PAA-Leite, conforme previsto no instrumento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, as cooperativas de produtores realizarão o registro dos agricultores, a gestão e o pagamento às beneficiadoras de leite.

Art. 9º A contratação das empresas beneficiadoras do leite deverá ser realizada com estrita observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 10. A metodologia de cálculo e os preços de referência do leite a ser adquirido serão definidos pelo GGPAA.

Art. 11. Quando organização fornecedora realizar a venda do leite pasteurizado, o MDS arcará com até cem por cento do valor do litro de leite.

Parágrafo único. Quando o conveniente contratar empresa beneficiadora para a realização do serviço de pasteurização, o MDS arcará com até cem por cento do valor a

ser pago ao beneficiário fornecedor e com, no máximo, cinquenta por cento do valor a ser destinado à beneficiadora.

Art. 12. O MDS, por intermédio da SESAN, participará financeiramente da execução dos convênios do PAA-Leite com até oitenta por cento do recurso financeiro necessário, conforme pactuação a ser realizada quando da celebração dos respectivos convênios.

Art. 13. Os beneficiários fornecedores, organizações fornecedoras, beneficiários consumidores e beneficiadoras de leite que descumprirem as normas previstas nesta resolução poderão ser excluídos do Programa.

Art. 14. Os convênios de PAA-Leite formalizados nos anos de 2009 e 2010 continuam sendo regidos pela Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, do GGPAA.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, do GGPAA.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

p/Ministério da Fazenda

LILIANE MAIA ROSA

p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

SÍLVIO ISOPO PORTO

p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento